



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2713 de 28/12/2001

DISPÕE sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento e aqüicultura sustentável no Estado do Amazonas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA :

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1.º - A fauna aquática existente em cursos d'água, lagos reservatórios e demais ambientes naturais ou artificiais é bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado do Amazonas, assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e , em especial, por esta Lei e seus regulamentos.

Parágrafo único - São considerados recursos pesqueiros aqueles elementos da fauna e flora que têm na água o seu meio de vida mais frequente e que são utilizados direta ou indiretamente pelo homem.

Art. 2.º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia –COMCITEC é o órgão formulador da política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aqüicultura sustentável do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM é a entidade responsável pela execução da política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e Aqüicultura sustentável do Estado, nela compreendida, dentre outros, o licenciamento, regulamentação, orientação, monitoramento e fiscalização das atividades de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, cultivo, industrialização, comercialização e outros serviços relacionados à pesca, visando a conservação e o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Art. 3.º - Compete ainda ao IPAAM:

I – a deliberação sobre a atividade de pesca e de atividades potencialmente impactantes aos recursos pesqueiros;

II – o controle da produção pesqueira;

III – o apoio às pesquisas que viabilizem o uso sustentável de recursos pesqueiros, dos ambientes aquáticos e das várzeas.

IV – a fiscalização da pesca, em caráter de controle.

Art. 4.º - As atividades do beneficiamento, processamento, transporte, desembarque e comercialização de produtos de qualquer tipo, não poderão contribuir para a degradação do meio ambiente, nem causar danos à saúde do consumidor.

CAPÍTULO II

Da Pesca e da Aqüicultura Sustentável

Seção I

Da Pesca

Art. 5º - Compreende-se como pesca todo o ato tendente a capturar ou extrair organismos animais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Parágrafo único - A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração e exportação dos recursos aquáticos, nas fases de pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, a pesca se classifica como:

I – comercial, com os seguintes tipos:

a) comercial profissional, quando praticada a extração de pescado do ambiente natural para a comercialização te dota ou de parte da produção capturada por trabalhadores que tenham na atividade sua profissão ou meio principal de geração de renda;

b) comercial ribeirinha, quando for praticada a extração de pescado do ambiente natural para a comercialização de parte da produção capturada por residentes, na área de seu domicílio e que tenham a pesca como atividade secundária de geração de renda.

II – esportiva, quando praticada na modalidade de competição promovida por entidade legalmente organizada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, e com a finalidade de lazer quando praticada por não residentes;

III – de despesca, quando destinada à captura do produto da piscicultura e da aqüicultura confinadas;

IV – recreativa, quando praticada por residentes com a finalidade de lazer não competitivo, autorizada pelo órgão competente;

V – de subsistência, quando praticada por pessoa carente, nas imediações de sua residência, destinada ao sustento da família;

VI – científica, quando praticada para fins de pesquisa, por técnicos ou cientistas devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 7.º - Fica vedada a exploração comercial do produto da pesca, excetuado o proveniente da pesca comercial e o da despesca.

Art. 8º – Cabe ao poder público estimular a pesca e a aqüicultura sustentável.

Seção II

Dos Princípios e das Diretrizes da Atividade Pesqueira

Art. 9º - No exercício e no manejo das atividade de pesca, deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, através dos seguintes princípios:

I – a exploração racional e o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

II – a preservação e conservação da biodiversidade;
III – o cumprimento da função social e econômica da pesca.

Art. 10 - São diretrizes da política pesqueira do Estado:

- I – incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade social;
- II – resguardar e valorizar os aspectos culturais da pesca;
- III – proteger a fauna e a flora aquática, os seus mecanismos de interação ecológica e os ambientes associados, de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;
- IV – promover pesquisas para a viabilização e aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca e dos recursos pesqueiros e a proteção dos habitats associados;
- V – incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa ambiental;
- VI – estimular, apoiar e difundir programas de educação ambiental com ênfase para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;
- VII – disciplinar as formas e métodos de exploração dos recursos pesqueiros;
- VIII – estabelecer formas para a reparação de danos a recursos pesqueiros e ambientes aquáticos associados;
- IX – incentivar o turismo ecológico;
- X – incentivar a aquicultura sustentável;
- XI – promover a gestão participativa.

Seção III

Dos Aparelhos e dos Métodos

Art. 11 - O Poder Executivo estabelecerá as normas relativas à permissão, à restrição ou à proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnica empregados na atividade pesqueira.

Parágrafo único – O Poder Executivo estabelecerá a forma de identificação de aparelho, petrecho e equipamento de pesca licenciados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 12 - Fica proibida a pesca:

- I de espécime que deva ser preservada;
- II de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido;
- III em quantidade superior à permitida;
- IV em rio ou local definido pelo órgão competente;
- V em época determinada pelo órgão competente;
- VI em desacordo com o que dispuser o zoneamento da pesca;
- VII com aparelho, petrecho ou substância de uso não autorizado;

VIII com utilização de técnica ou método não permitido.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão competente.

Seção V

Do Zoneamento da Pesca

Art. 13 - O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento da pesca no Estado, com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna aquática.

§ 1.º - O zoneamento de que trata o caput deste artigo será definido mediante estudo técnico, com base na sustentabilidade da pesca nos rios, trechos de rios, represas, lagos e demais coleções d'água.

§ 2.º - A definição da época e da modalidade de pesca permitida ou proibida constará em calendários e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum.

§ 3.º - A proposta de zoneamento da pesca será precedida de audiências públicas.

§ 4.º - Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC aprovar os relatórios técnicos, os calendários da pesca e os mapas do zoneamento, que serão revistos periodicamente, em intervalos de no máximo 5 (cinco) anos.

§ 5.º - Unidades de conservação de uso direto para a pesca poderão ser criadas e mantidas, com objetivos definidos participativamente com todos os usuários dos recursos da área de forma sustentável e equitativa.

§ 6.º - A pesca científica poderá ser efetuada em qualquer zona, observada a necessária Autorização do IPAAM.

Seção VI

Da Aqüicultura

Art. 14 - Compreende-se por Aqüicultura a atividade destinada a criação ou reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural.

§ 1.º - Para o exercício da Aqüicultura são exigidos o registro do aqüicultor e a licença expedidos pelo órgão competente.

§ 2.º - Para o transporte, o uso e a exploração sócio-econômica do produto da Aqüicultura, é exigida licença do órgão competente.

Capítulo III

Das Licenças e dos Registros

Art. 15 - Para o exercício das atividades de pesca e aqüicultura no estado do Amazonas, é obrigatória a licença, salvo nas modalidades enumeradas nos incisos III a V do art. 6º desta Lei.

§ 1.º - A licença acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, apetrecho e equipamento de pesca.

§ 2.º - A licença é pessoal e intransferível, e sua compreensão fica sujeita ao recolhimento de emolumentos

administrativos e de reposição de pesca e ao cumprimentos do disposto no zoneamento da pesca.

§ 3.º - A licença para a pesca comercial e esportiva especificará a área hidrográfica de abrangência e época de validade.

§ 4.º - São dispensados do recolhimento de emolumentos de que trata o § 3.º deste artigo o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube ou associação de pesca.

§ 5.º - A licença será expedida por tempo determinado e pode ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor, na hipótese de infração à lei ou por motivo de interesse ecológico.

§ 6.º - Pode ser concedida licença especial gratuita nos casos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 7.º - Poder ser concedida licença especial de aprendiz de pesca ao maior de 14 (quatorze) anos, mediante autorização de autoridade judicial ou do representante legal do menor.

Art. 16 - Obriga-se ao registro a pessoa jurídica especializada na comercialização de aparelho, apetrecho ou equipamento de pesca.

§ 1.º - Estão isentos de registro os estabelecimentos que comercializem o produto pronto para o consumo imediato, aí compreendido bares, restaurantes e similares.

§ 2.º - O registro deverá ser renovado anualmente.

Art. 17 - Obriga-se à licença a pessoa física ou jurídica que explore, comercialize ou industrialize produto da pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental.

Parágrafo único - A licença deverá ser renovada anualmente.

Capítulo IV

Da Fiscalização

Art. 18 - A fiscalização da pesca, em caráter preventivo e repressivo, incidirá sobre:

I - atividade que acarrete risco e dano à fauna aquática;

II - captura, extração, coleta, beneficiamento, conservação, transformação, transporte, armazenamento e comercialização de seres aquáticos;

III - transporte, posse, guarda, exposição e utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de pesca e aqüicultura.

Parágrafo único - A fiscalização da pesca será exercida por servidor público credenciado para esse fim ou por terceiros mediante delegação de poderes ou autorização do órgão estadual de meio ambiente.

Capítulo V

Do Dano à Fauna Aquática

Art. 19 - Constitui dano à fauna aquática toda ação ou emissão que cause prejuízo ao ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:

I - a introdução de espécie exótica sem a autorização do órgão competente;

- II – a promoção do esvaziamento ou do secamento artificial de coleções d'água naturais ou represas, excetuados os reservatórios artificiais destinados à prática da piscicultura e a outras finalidades;
- III – a captura de espécime da ictiofauna com tamanho distinto ao permitido, ou de espécie que deva ser preservada, ou em quantidade superior à permitida, conforme previsto na legislação em vigor;
- IV – a captura de espécime da ictiofauna em local e época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitida;
- V – a prática de ação que provoque a morte de espécime da ictiofauna, por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente;
- VI – outras situações a serem definidas pelo IPAAM ou pelo COMCITEC.

§ 1.º - Sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental, por meio da reposição de espécies ou recuperação ambiental de acordo com orientação do órgão estadual de meio ambiente.

§ 2.º - O Poder Executivo adotará medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de danos à fauna aquática.

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Seção I

Das Infrações

Art. 20 - As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contraria os dispositivos desta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, e, em especial:

- I – a captura, a guarda, o transporte, a comercialização, a industrialização, a utilização ou a inutilização de produto da pesca obtido em desacordo com esta Lei e seu regulamento;
- II – o transporte, a comercialização, a guarda, a posse ou a utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento ou registro;
- III – o uso indevido do registro ou da licença;
- IV – a prática de ação que provoque a morte de animal ou vegetal aquático nativo, em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento, sem autorização do órgão competente;
- V – a criação de obstáculo ou impedimento para a ocorrência do fenômeno reprodutivo, por ação ou omissão;
- VI – a falta de registro ou licença junto ao órgão competente;
- VII – a não-apresentação de licença ou de documento de porte obrigatório, quando solicitado;
- VIII – a criação de impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.

Seção II

Das Penalidades

Art. 21 - A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente o relativo à ictiofauna, e de outras

ações legais cabíveis:

I – advertências;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão ou perda de aparelho, petrecho, equipamento ou produto de pesca;

V – interdição ou embargo da atividade;

VI – suspensão parcial ou total de atividades;

VII – cancelamento de autorização, licença ou registro;

VIII - impedimento da obtenção de licença ou de incentivo oficial.

§ 1.º - O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação tributária, sendo o mínimo de R\$100,00 (cem reais) e o máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais), calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação.

§ 2.º - As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para sua prática ou dela obtenha vantagem.

§ 3.º - Constatada a reincidência genérica a multa será aplicada em dobro.

§ 4.º - Será cancelado o registro, a autorização ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na infração que tenha originado pena de suspensão da atividade.

Art. 22 - A infração ao disposto nesta Lei e em seu regulamento será objeto de auto de infração, com indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo de defesa.

Parágrafo único – São competentes para lavrar auto de infração os servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 23 - O aparelho, o petrecho ou o instrumento apreendido será encaminhado ao IPAAM, para destinação legal.

Art. 24 - O material apreendido não procurado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias reputar-se-á abandonado, e o IPAAM promoverá a destinação legal daquele cujo uso seja permitido.

Parágrafo único – O material apreendido considerado de uso proibido não será devolvido, cabendo ao IPAAM determinar sua destinação.

Art. 25 - O produto da pesca apreendido poderá ser doado para escolas públicas, entidades filantrópicas e outras de cunho social e sem fins lucrativos.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 26 - As infrações a esta Lei são apuradas em processo administrativo próprio.

Art. 27 - O processo administrativo para apuração da infração deve observar os seguintes prazos:

I – trinta dias para o infrator apresentar defesa, independentemente de depósito ou caução, dirigida ao presidente do IPAAM;

II – noventa dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único – O julgamento proferido fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Seção IV

Do Recurso Administrativo

Art. 28 - Da decisão definitiva do IPAAM caberá recurso, em última instância administrativa, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Capítulo VII

Da Educação Ambiental

Art. 29 - Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento dos recursos da fauna e da flora aquáticas no Estado.

Art. 30 - Cabe ao poder público divulgar os princípios e o conteúdo desta Lei nas escolas de nível fundamental, médio e superior da rede estadual, em colônias e associações de pescadores, em órgãos ambientais, bibliotecas públicas e Prefeituras Municipais.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 31 - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o IPAAM autorizado a firmar convênio, ajuste ou instrumento congênere com órgão ou entidade governamental ou não governamental da União, dos Estados e dos Municípios, observado a legislação pertinente.

Art. 32 - O IPAAM poderá expedir normas complementares à execução desta Lei e seus regulamentos.

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.